



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

A P R O V A D O	
discussão	8/9
Em	[assinatura]
	PRESIDENTE
Nº. 21/89.	

PROJETO DE LEI

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E:

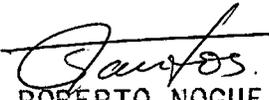
ARTIGO 1º - A Empresa de transporte coletivo com sede no município de Cabo Frio fica obrigada a identificar as linhas de ônibus com a numeração correspondente ao itinerário.

ARTIGO 2º - A numeração deverá ficar em local visível na frente do veículo em seu letreiro, junto às portas de entrada e saída, e na traseira do veículo.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE ABRIL DE 1989.


CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS
Vereador - A u t o r -



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI

Nº. 21/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais

J U S T I F I C A T I V A

Nas cidades de pequeno e médio portes, aonde o ônibus é peça fundamental no transporte coletivo, já é prática normal a identificação numérica das linhas de ônibus. Em nosso município, grande parte da população também depende do transporte coletivo e chama-nos a atenção que tal medida ainda não tenha sido adotada.

A numeração procura ajudar o usuário do município de Cabo Frio e seus distritos, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia, que por problemas de visão, dificuldades de leitura e até pela velocidade do veículo quando passa, não consegue rapidamente discernir o itinerário do ônibus. Para a Empresa, tal projeto não será oneroso. Para o povo, será de valor social.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE ABRIL DE 1989.

CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS

Vereador - A u t o r -



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

APROVADO

discussão

Em

PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA Nº 09/89 - PROJETO DE LEI Nº 21/89

ARTIGO 1º - A Empresa de Transporte Coletivo com serviço Urbano no Município de Cabo Frio fica obrigada a identificar as linhas de ônibus com numeração correspondente ao itinerário.

ARTIGO 2º - A numeração deverá ficar em local visível na frente do veículo, em seu letreiro e junto às suas portas de entrada e saída.

ARTIGO 3º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a Empresa de Transporte Coletivo, cumprir as exigências da presente Lei.

ARTIGO 4º - O não cumprimento das exigências previstas nesta Lei implicará em multa equivalente a 100 (cem) BTN's por veículo não identificado na forma do artigo 2º.

ARTIGO 5º - Os créditos oriundos da aplicação da presente Lei serão regidos pelo que estabelece o Código Tributário Municipal, inclusive para efeito de lançamento, cobrança e inscrição da Dívida Ativa.

ARTIGO 6º - Os Autos de infração aplicados por infringência da presente Lei, serão regidos pelo que estabelece o Código Tributário Municipal, inclusive no que concerne à defesa e julgamento.

ARTIGO 7º - A Divisão de Transporte da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, promoverá o levantamento das linhas e efetuará a respectiva numeração num prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

ARTIGO 8º - O prazo de que trata o artigo 3º so
mente será e contado a partir da publicação do levanta
mento do que trata o artigo 7º .

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

ARTIGO 10º - Revogam-se as disposições em con
trário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 de agosto de 1989.

DBM..